

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
0003665	26 de setembro de 1995	Aragão Barros

**DESCRITORES**

Vícios da sentença > Conhecimento oficioso > Omissão de diligências essenciais

**SUMÁRIO**

- I - Os vícios previstos no n. 2 do artigo 410 do CPP podem ser conhecidos oficiosamente;
- II - Tais vícios têm que resultar da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam exteriores, designadamente declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução ou até mesmo o julgamento;
- III - A falta de inquirição de uma testemunha em julgamento nada tem a ver com o vício previsto na alínea a) do n. 2 do artigo 410 do CPP (insuficiência da matéria de facto provada), configurando antes uma omissão de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade, nos termos da alínea d) do n. 2 do artigo 120 do mesmo código, entretanto sanada, se o vício não for invocado antes de finda a audiência (n. 3, alínea a) do mesmo artigo 120).

**TEXTO INTEGRAL**

N || Privacidade: | 1 || || | Meio Processual: | REC PENAL. || Decisão: | REJEITADO O RECURSO. || Área Temática: | DIR PROC PENAL - RECURSOS. || Legislação Nacional: | CPP87 ART120 N2 D N3 A ART410 N2 A B C N3 ART412 N1 N2 A B C ART420 N1. || Jurisprudência Nacional: | AC STJ DE 1994/07/13 IN CJ ANOII T3 PAG197.

AC RC DE 1993/02/24 IN CJ ANOXVIII T1 PAG71.

AC STJ DE 1992/05/28 IN BMJ N417 PAG619. || || || Sumário: | I - Os vícios previstos no n. 2 do artigo 410 do CPP podem ser conhecidos oficiosamente; II - Tais vícios têm que resultar da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam exteriores, designadamente declarações ou depoimentos exarados no processo durante o inquérito ou a instrução ou até mesmo o julgamento; III - A falta de inquirição de uma testemunha em julgamento nada tem a ver com o vício previsto na alínea a) do n. 2 do artigo 410 do CPP (insuficiência da matéria de facto provada), configurando antes uma omissão de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade, nos termos da alínea d) do n. 2 do artigo 120 do mesmo código, entretanto sanada, se o vício não for invocado antes de finda a audiência (n. 3, alínea a) do mesmo artigo 120). || |

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>